

**LEI Nº 3.677, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, CRIA O COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES – CGPPP, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR FUNDO DE GARANTIA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA MUNICIPAL – FGPPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Capítulo I**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

**Art. 2º.** As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.

**Art. 3º.** As parcerias público-privadas obedecem ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Capítulo II  
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Seção I  
Conceito e Princípios**

**Art. 4º.** Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

**I** – Concessão Administrativa: é definida pelo artigo segundo da Lei 11.079/04 como o contrato de prestação de serviço em que a administração pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Nesse caso a remuneração não virá das tarifas pagas pelos usuários e sim da contraprestação regular paga pelo poder público.

**II** – Concessão Patrocinada: é a concessão de serviços ou obras públicas, que trata a Lei 8.987/95, quando envolver adicionalmente a tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado.

**III** - Concessão Comum: é a concessão de serviço público, através da delegação desse serviço pelo poder concedente, mediante licitação de acordo com a Lei 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de

atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I** – Indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;
- II** – Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III** – Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV** – Respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- V** – Repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VI** – Garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII** – Estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII** – Responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX** – Universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X** – Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XI** – Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII** – Participação popular mediante audiência pública

## **Seção II Do Objeto**

**Art. 5º.** Pode ser objeto de parceria público-privada ou concessão comum:

- I** – A delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II** – O desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III** – A construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.
- IV** - A eficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública; *Inciso inserido pela Lei nº. 3.831/2023*
- V** - A implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações; *Inciso inserido pela Lei nº. 3.831/2023*
- VI** - A implantação, operação e manutenção de sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município; *Inciso inserido pela Lei nº. 3.831/2023*
- VII** - A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; *Inciso inserido pela Lei nº. 3.831/2023*
- VIII** - A exploração de outros serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental. *Inciso inserido pela Lei nº. 3.831/2023*

**§1º.** Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

**§2º.** Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

**§3º.** Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

**Art. 6º.** Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I.** Edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II.** As de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III.** Direção superior de órgãos e de entidades públicos;
- IV.** Demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;
- V.** Alterar a Política de Cargos e Salários dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Município de Alegre, quando da celebração de parceria público-privada.

**Parágrafo único.** Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

### **Seção III Do Contrato**

**Art. 7º.** As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

- I** - O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II** - Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;
- III** - Definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- IV** - Apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;
- V** - O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VI** - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;
- VII** - As hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

**§1º.** O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual – LOA.

**§2º.** Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no “caput” do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§3º.** A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o

prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

**§4º.** Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos do disposto no §3º deste artigo.

**§5º.** É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: [Paragrafo inserido pela Lei nº. 3.831/2023](#)

**I** - Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões); ou [Inciso inserido pela Lei nº. 3.831/2023](#)

**II** - Que tenha como objeto único o fornecimento de mão – de – obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. [Inciso inserido pela Lei nº. 3.831/2023](#)

**Art. 8º.** O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

**§1º.** Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

**§2º.** A arbitragem terá lugar no Município de Alegre, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

**§3º.** Para contratos administrativos do tipo concessão comum, seguirão as cláusulas da Lei de Concessões 8.987/95.

**Art. 9º.** Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

**I** - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

**II** - A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

**III** - A viabilidade de obtenção, pelo ente privado na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

**IV** - A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

**V** - A necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

**Art. 10.** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

#### **Seção IV** **Das Obrigações do Contratado**

**Art. 11.** São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

- I** - Demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II** - Assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III** - Submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV** - Submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V** - Sujetar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

## **Seção V Da Remuneração**

**Art. 12.** A obrigação contratual da Administração Pública, nos contratos de parceria público privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I** - Tarifa cobrada aos usuários;
- II** - Recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;
- III** - Cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;
- IV** - Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V** - Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI** - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

**§1º.** A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

**§2º.** Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

**§3º.** Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§4º.** A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

**§5º.** Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

## **Seção VI Das Garantias**

**Art. 13.** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I** - Vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II** - Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III** - Contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV** - Garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;
- V** - Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa

finalidade;

**VI** - Outros mecanismos admitidos em lei.

**Art. 13 - A.** Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em Contratos de Parceria Público-Privada, por parte do Poder Concedente à Concessionária, fica autorizada a vinculação das receitas provenientes: [Caput inserido pela Lei nº. 3.831/2023](#)

~~I - Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública.~~ [Inciso inserido pela Lei nº. 3.831/2023.](#) (Redação Original)

**I** - Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública e sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos. [Inciso alterado pela Lei nº. 3.946/2025.](#)

**II** - Do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. [Inciso inserido pela Lei nº. 3.831/2023](#)

**Art. 13 - B.** A contratação de Parceria Público-Privada que vincule a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM fica condicionada a previsibilidade dos respectivos percentuais: [Artigo inserido pela Lei nº. 3.831/2023](#)

**I** - Na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada;

**II** - No Plano Plurianual - PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.

### **Capítulo III DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 14.** Fica criado o Comitê Gestor de Parcerias Públco-Privadas do Município de Alegre – CGPPP/ALEGRE –, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por Decreto.

**Art. 15.** Cabe ao CGPPP/ALEGRE elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Públco-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

**Art. 16.** O órgão ou a entidade da Administração Públca interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Públco-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em Decreto, à apreciação do CGPPP/ALEGRE.

**Parágrafo único.** Os projetos incluídos pelo CGPPP/ALEGRE integrarão o Plano Municipal de Parcerias Públco-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

**Art. 17.** O CGPPP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Públco-Privadas.

**Art. 18.** Compete ao órgão ou à entidade da Administração Públca, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria públco-privada.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade da Administração Públca encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria públco-privada, na forma definida em regulamento.

**Art. 19.** O CGPPP/ALEGRE remeterá à Câmara Municipal de Alegre e ao Tribunal de Contas do

Estado do Espírito Santo, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

**Art. 20.** O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, até 5% (Cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e quando as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a até 5% (Cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público Privada Municipal – FGPPP, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei, será definido pelo Comitê Gestor.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 22 de dezembro de 2021.

**NEMROD EMERICK - Nirrô**  
**Prefeito Municipal**